



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
 Rua Vergueiro, 835, Paraíso - CEP 01504-001, Fone: (11) 3209-5548,
 São Paulo-SP - E-mail: sp2jec@tj.sp.gov.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo Digital nº:	1000013-12.2015.8.26.0016
Classe - Assunto	Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
Requerente:	Catia Zillo Martini, CPF 261.971.728-01 Acompanhada do advogado Dr. Anderson Ribeiro da Fonseca, OAB/SP 243.159
Requerido:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42 Representado pelo preposto Malter Cássio Simões Noronha, RG: 19.144.754 SSP/SP - Acompanhado da advogada Dra. Simone Conceição Castiglione Nogueira, OAB/SP 178.506
Data da audiência:	03/08/2015 às 15:30h

Aos 03 de agosto de 2015, às 15:30h, na sala de audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Cível - Vergueiro, do Foro Central Juizados Especiais Cíveis, Comarca de SÃO PAULO, Estado de São Paulo, sob a presidência da MM. Juíza de Direito Dra. Renata Longo Vilalba Serrano Nunes, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, estavam presentes conforme acima indicado. Iniciados os trabalhos, a proposta conciliatória restou **INFRUTÍFERA**. Pelas partes foi dito que não havia outras provas a produzir. Pela MM Juíza foi proferida a seguinte decisão: "**Vistos**. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. **Decido**. Em que pesem as alegações do réu, a ação é procedente. Alega o banco réu, quanto aos fatos narrados na inicial, que o suposto mau atendimento sofrido pela autora junto ao banco não foi identificado, pois, segundo documentos, a autora que solicitou o encerramento de sua conta. Contudo, não é o que se verifica dos autos. Restou incontroverso nos autos e comprovado pelos documentos juntados com a inicial, que a autora, em 20/10/2014, abriu reclamação junto ao Bacen solicitando esclarecimentos acerca da conduta de Talita e Fabiano, gerentes do banco réu, diante do fato de supostamente terem realizado ligação telefônica em viva voz sem autorização da cliente (fls. 32/33). Consta ainda dos autos que no dia 24/10/2014 o banco réu, por meio de correspondência assinada pelos gerentes Talita e Fabiano, comunicaram a autora que estavam iniciando o processo de encerramento de sua conta corrente (fls. 34/35), o que gerou nova reclamação da autora junto ao Bacen, realizada em 28/10/2014 (fls. 36/37), sobrevindo nova comunicação do banco, expedida em 31/10/2014, de que a conta seria encerrada no prazo de até trinta dias, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
 Rua Vergueiro, 835, Paraíso - CEP 01504-001, Fone: (11) 3209-5548,
 São Paulo-SP - E-mail: sp2jec@tj.sp.gov.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

decisão comercial do banco (fls. 40). Ainda incontroverso que a autora manteve conta-corrente na referida agência do banco réu por quase vinte anos, bem como que em razão das correspondências recebidas pelo requerido encerrou sua conta em 30/10/2014, abrindo-a em outra agência do mesmo banco. Assim, evidente que a autora não solicitou o encerramento da sua conta-corrente por vontade própria, mas em razão de comunicação recebida pelo banco acerca do procedimento de encerramento de sua conta. Claro, ainda, que o encerramento da conta, ao contrário da comunicação de fls. 40, não ocorreu por “decisão comercial”, pois, fosse assim, a autora não conseguiria ter aberto outra conta-corrente no mesmo banco, em agência diversa, ficando evidente que o encerramento decorreu de retaliação dos gerentes daquela agência em razão das reclamações apresentadas junto ao Bacen, destacando-se que a carta de encerramento foi expedida dias após a reclamação apresentada no Bacen. Destarte, tendo em vista que o encerramento da conta da autora determinado pelos gerentes Talita e Fabiano não foi motivado por decisão comercial, e sim em retaliação, tal motivação caracteriza, por si só, conduta indevida do banco requerido, que deverá responder pelos danos causados à autora. Assim, de rigor a condenação do réu no pagamento de danos morais em favor da autora, uma vez que evidenciado o intuito dos gerentes de humilhar a autora, encerrando à sua revelia a conta mantida naquela agência bancária há quase vinte anos, obrigando-a a abrir outra conta no mesmo banco, porém em outra agência, a caracterizar dano moral indenizável. É certo que o dano moral é difícil de ser valorado, na medida em que afeta a honra das pessoas. Conforme entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido do ofendido, tampouco insignificante a ponto de incentivar o ofensor na prática do ilícito. Assim, arbitro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que entendo suficiente para confortar a autora das agruras sofridas e desestimular o réu a proceder desta forma. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e CONDENO** o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada desde esta data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sem custas ou honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. **Para fins de recurso inominado: As partes poderão interpor recurso contra a sentença em 10 dias, nos termos dos arts. 41 e seguintes, da Lei n. 9.099/95. O recurso deverá ser interposto por advogado e deverá vir acompanhado do preparo, não havendo prazo suplementar para sua apresentação ou complementação. O valor do preparo, nos**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
 Rua Vergueiro, 835, Paraíso - CEP 01504-001, Fone: (11) 3209-5548,
 São Paulo-SP - E-mail: sp2jec@tj.sp.gov.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

termos da Lei Estadual n. 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM n. 831 e 833, ambos de 2004, englobando as custas do próprio recurso e ainda aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição corresponde, em São Paulo, a 3% do valor da causa. No caso de condenação, porém, deve se entender em 1% do valor da causa, visto ser este o valor que seria pago em 1º grau de jurisdição, havendo sido dispensado, nos termos do art. 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, desde que não seja inferior a 5 UFESPs, acrescido de 2% sobre o valor da condenação, também respeitando o valor mínimo de 5 UFESPs, tudo nos termos do art. 4º, incisos I e II e parágrafo primeiro e segundo, da Lei *supra* citada. Deverá ser recolhido, outrossim, o valor referente à taxa do porte de remessa e retorno. Publicado em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.” Eu, Beatriz Wixak Procopio Ferraz, digitei. Nada mais, eu, Felipe Gazzzi Bertan, subscrevi.